



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722324/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

Em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 instrumentaliza o fisco a operar o sistema tributário na hipótese de frustração do dever do fiscalizado de justificar a origem de depósitos bancários.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 26, a presunção legal em comento prescinde da comprovação pela Autoridade Fiscal da aplicação dos recursos e do possível enriquecimento, uma vez que é suficiente para produção dos efeitos tributários preconizados.

STF Tema 842 - O art. 42º da Lei nº 9.430/1996 é constitucional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. TRÂNSITO DE RECURSOS DE TERCEIROS.

O uso de conta bancária para movimentação de recursos de terceiros está sujeito a inversão do ônus probatório e à presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Ressalvado o exame de requisitos e condições aplicáveis ao caso concreto, nos termos da Súmula CARF nº 2, o Colegiado Administrativo não tem competência para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de normas legais; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente)

Relatório

De início, para consulta e remissão aos marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	2	2305	2348	2364

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 02-45.773 da lavra da 5ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/15), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário de 2008 e 2009, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 2.009.537,94, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	1 .003.937,68
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	2 52.647,00
Multa Proporcional (Passível de Redução)	752.953,26
Total do Crédito Tributário Apurado	2 .009.537,94

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se às folhas 16/18.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Solicitada a comprovação dos valores depositados em conta corrente o contribuinte afirma que os recursos seriam provenientes da empresa Ki Barato Ltda. Entretanto, conforme a análise dos documentos apresentados não restou comprovada a alegação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que os valores que transitaram por sua conta corrente não possuem vinculação direta com a sua pessoa física.

Por questões de desorganização administrativa, foi solicitado ao impugnante que autorizasse, temporariamente, a realização de operações de crédito em sua conta corrente mediante depósitos das empresas Ki Barato Ltda.

O referido lançamento deve buscar respeito aos princípios constitucionais que limitam o exercício do poder de tributar. Relata acerca do princípio da capacidade contributiva.

Cita acórdãos de Tribunais e jurisprudência. Requer seja julgado improcedente o auto de infração especialmente pela total ausência de provas.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/BHE decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DA REALIDADE SOBRE OS FATOS DE NATUREZA ECONÔMICA

(...)

Assim, antes de tudo, é necessário esclarecer que o Defendente possui laços familiares com os representantes legais do grupo empresarial Ki Barato, o qual é integrado pelas empresas denominadas KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0001-61 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 27.082.940-7, estabelecida na Avenida Dom Jose Thomas, n.º 305, Bairro Centro CEP 49.980-000 Neópolis/SE, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira; KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0005-95 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 27.099.471-8, estabelecida na Rua Doutor Eronildes de Carvalho, n.º 297, Bairro Centro - CEP 49.980-000- Neópolis/SE, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira; KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0006-76 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 24.097.588-0, estabelecida na Comendador Peixoto, n.º 154, Bairro Centro - CEP 57.200-000 Penedo/AL, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira; KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0007-57 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 27.101.776-7, estabelecida na Avenida Tavares de Lira, n.º 127, Bairro Centro - CEP 49.900-000 - Propriá/SE, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira; KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0009-19 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 27.119.404-9, estabelecida na Praça Coronel Jose do Faro, n.º 154, Bairro Centro - CEP 49.770-000 - Maruim/SE, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira; KI BARATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 32.860.231/0008-38 e na Secretaria da Fazenda sob o n.º 27.109.502-4, estabelecida na Rua Pedro Alves Feitosa, n.º 122, Bairro Centro - CEP 49.680-000 - Nossa Senhora da Glória/SE, neste ato representada pelo Sr. José Renato de Oliveira.

Em razão de questões relacionadas à desorganização administrativa, foi solicitado pelo representante legal da referida pessoa jurídica ao Impugnante, que, temporariamente, autorizasse que através de sua conta corrente fossem realizadas operações de crédito, mediante depósitos das empresas KI BARATO para pagamento de débitos relacionados a operações dessa mesma empresa.

Desse modo é que, conforme poderá ser verificado através dos TED's e Depósitos, a origem dos valores creditados na sua conta corrente possui vinculação com os depósitos realizados pela empresa Ki Barato.

Ocorre que referido lançamento, em respeito aos princípios constitucionais que limitam o exercício do poder de tributar, deve buscar a máxima observância dos mesmos, e, assim, evitar a exação indevida.

(...)

Diante do exposto, ESPECIALMENTE PELA TOTAL E ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS do alegado, espera o Suplicante que os Ilm.ºs Julgadores aceitem as razões de seu recurso, julgando improcedente o presente auto de infração, num ato da mais lida JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 25/09/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 2361). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 22/10/2013 (fl. 2364), é considerado.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O recorrente busca proteção de interesses no art. 145, §1º da Carta Magna ao sugerir uma mácula ao princípio da capacidade contributiva. Sem maiores digressões, aponta genericamente para uma possível extrapolação da Autoridade Fiscal.

Para elucidar o tema, necessário se torna acudir ao art. 142, parágrafo único da Lei nº 5.172 /1966, que preconiza os caracteres vinculatório e de obrigatoriedade da atividade de lançamento tributário. Assim, existindo lei vigente cabe à Autoridade Fiscal aplicá-la ao caso concreto, observados os requisitos apregoados, sem se perquirir sobre condições de constitucionalidade cuja solução dispõe de caminhos próprios.

No caso posto, os depósitos apurados foram submetidos no curso do procedimento fiscal ao contraditório do contribuinte, cuja insuficiência probatória atraiu a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que se reveste, portanto, de caráter cogente. Em outras palavras, não há margem para a Autoridade Fiscal flexibilizar ou dosar dispositivos de lei, uma vez que ao se deparar com a materialidade tributária subsumida é indispensável a íntegra observação de seu conteúdo.

A decisão de piso traz mais substrato para a análise em tela, perfilado com a abordagem supra, em especial quando dita que os princípios constitucionais promovem a garantia de direitos por meio de diretrizes dirigidas ao legislador, em seu mister de regular o convívio social. Ainda que existam vícios na lei tributária por inobservância dos fundamentos reitores da Carta Magna, não cabe à autoridade fiscal mermar sua aplicação até que as vias institucionais se pronunciem acerca da constitucionalidade. Segue trecho de referência (fl. 2350).

No que concerne à alegação de afronta aos princípios constitucionais limitadores do exercício do poder de tributar, cumpre considerar que tais princípios antes de tudo, são dirigidos ao legislador. Eles orientam a elaboração legislativa que deve observar a capacidade contributiva bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

No presente caso, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança do tributo lançado.

Por todo exposto, e com arrimo na Súmula CARF nº 2 nos termos da qual é afastada a análise sobre constitucionalidade da seara administrativa, a tese recursal não será conhecida.

MATÉRIA CONHECIDA

CESSÃO DA CONTA BANCÁRIA PARA USO DO GRUPO EMPRESARIAL KI-BARATO

A tese de defesa atribui a movimentação financeira ocorrida em conta bancária à uma cessão não onerosa para uso do grupo empresarial Ki Barato, representado por pessoas com as quais o recorrente mantém vínculos familiares. Segundo consta, em razão de uma

desorganização administrativa, o uso da conta foi solicitado para instrumentalizar a movimentação financeira da empresa e o adimplemento de obrigações.

Sem adentrar nos motivos que levaram a parte a admitir a utilização não onerosa de conta bancária para atender interesses de terceiros, ainda que parentes, é cediço que o art. 42 da Lei 9.430/1996 exige que a comprovação de origem dos depósitos assinalados pela Autoridade Fiscal se proceda sob perspectiva individualizada, em que para cada operação financeira seja esclarecido o substrato que lhe suporta e a personalidade de quem a abonou.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

A alegação genérica de que os depósitos adviriam da cessão a terceiros com intuito colaborativo, diante de desorganização administrativa, não perfaz um elemento razoável de prova segundo a essência da lei uma vez que remanescem dúvidas de origem. Neste sentido, adiro à análise formulada pela decisão de piso (fl. 2351).

Assim, a autoridade fiscal ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos. Para a comprovação da origem dos depósitos, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, com coincidência de datas e valores.

De acordo com os documentos apresentados, o impugnante não logrou êxito em comprovar sua alegação de que os lançamentos em suas contas bancárias seriam realização de operações de crédito mediante depósitos das empresas Ki Barato Ltda.

Diante da falta de comprovação dos depósitos pelo contribuinte restou configurada a hipótese de incidência estabelecida no ordenamento legal e ocorreu o lançamento.

Ocorre que a ausência de provas de lastro, que atestem com segurança os termos pactuados, o fluxo financeiro e a identidade das partes, alça os depósitos analisados a condição de incerteza jurídica e, portanto, ao espectro de risco indesejado pela exegese legal. Desta forma, os referidos ingressos tanto podem decorrer da terceirização da conta bancária, conforme narrativa da defesa, como de honorários, juros ou outros rendimentos, o que somente pode ser dirimido através de documentação hábil e idônea fornecida pelas partes. Neste diapasão, a inexistência de suporte probatório impede o acolhimento da tese recursal.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Amparado por citações doutrinárias e jurisprudências, a parte questiona o alcance norma estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em síntese com base no pressuposto de que o consequente lançamento exigiria o aprofundamento investigativo e a exaustão probatória a cargo da Autoridade Fiscal. Ou seja, atribui a natureza indiciária aos depósitos não comprovados

que, segundo sugere, não passariam de meros indutores da deflagração do procedimento administrativo tendente a identificar, quantificar e atestar a matéria fiscal.

Para análise do presente argumento, deve-se recorrer igualmente a outra manifestação do STF, consistente no recente desfecho do RE 855.649, em 2021, também dotado dos efeitos típicos da repercussão geral. No esforço de justificar e fixar tese sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a Corte Constitucional entendeu que o dispositivo *não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos*.

De fato, o propósito do artigo em tela não é mais do que instrumentalizar a Administração Tributária de meios para alcançar movimentações desconhecidas, ainda que o contribuinte apresente uma atividade econômica preponderante. Dadas as variações possíveis em termos de frequência e valores, o que inibiria o trabalho fiscal, a inversão do ônus de prova no contexto de depósitos bancários parece ter sido alçada ao status legal como meio de garantia de valores como igualdade e isonomia para o sistema tributário pátrio.

Para finalizar, dada a didática presente na ementa colacionada, merece ser reproduzido outro trecho que sustenta a fundamentação posta no sentido de aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.

No que concerne a alegada necessidade de comprovação dos sinais de riqueza, deve-se recorrer à Súmula CARF nº 26, segundo a qual *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*. Trata-se, pois, de um entendimento assertivo que desvincula a exigência de comprovação da origem de depósitos da aplicação subsequente dos recursos.

Assim, em contrariedade às pretensões do recorrente, a exegese sumulada por este Conselho concentra a tributação decorrente de depósitos no critério de comprovação de origem, mantida a inversão do ônus probatório, independentemente do destino dado pelo contribuinte aos valores recebidos e da pujança patrimonial ostentada.

▪ **Conclusão**

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de normas legais; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro